



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13558.001524/2008-29
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-003.768 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 08 de outubro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente NICÉA LAURO DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal, tampouco em cerceamento do direito de defesa do recorrente, quando este exercitou seu direito de defesa mas não apresentou qualquer prova apta a afastar as infrações apuradas pela Autoridade Fiscal.

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM DEPENDENTES, DESPESAS MÉDICAS e DE INSTRUÇÃO DE DEPENDENTES.

Deve ser comprovada, documentalmente, a condição de dependência, para fins de dedução de despesas com dependentes e despesas médicas e de instrução de dependentes da base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física.

MULTA OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

Em se tratando de crédito tributário apurado em procedimento de ofício, impõe-se a aplicação da multa de ofício prevista no art. 44 da Lei no 9.430/1996.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF n° 2).

Preliminares Rejeitadas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Flavio Araujo Rodrigues Torres, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ/SDR/BA.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

A interessada impugna auto de infração do imposto de renda do ano-calendário 2004, onde foram glosadas parcialmente as deduções, como a seguir.

Declaração Glosas

<i>Contribuição para a previdência oficial</i>	<i>1.031,96</i>	<i>0,00</i>
<i>Dependentes</i>	<i>5.088,00</i>	<i>3.816,00</i>
<i>Despesas com instrução</i>	<i>5.896,00</i>	<i>5.896,00</i>
<i>Despesas médicas</i>	<i>21.631,15</i>	<i>19.300,00</i>
<i>TOTAIS</i>	<i>33.647,11</i>	<i>29.012,00</i>

Os argumentos da impugnante são, em síntese, os seguintes. O lançamento seria nulo porque o MPF fora instituído para investigar a declaração do exercício 2004 (ano-calendário 2003), e não do exercício 2005 (ano-calendário 2004). Houve cerceamento do direito de defesa porque fora intimada a apresentar apenas certidões de nascimento dos dependentes, seus netos, e não o termo de guarda dos mesmos. Traz agora certidões de nascimento dos quatro netos declarados. Traz comprovante de despesa de instrução com um dos seus netos. A multa aplicada é desproporcional e confiscatória, e por isso inconstitucional.

A impugnação foi julgada improcedente, conforme Acórdão de fls. 108/109, que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO.

As deduções devem ser comprovadas com documentos hábeis e idôneos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Regularmente cientificada daquele Acórdão em 03/12/2010 (fl. 113), a Interessada interpôs recurso voluntário de fls. 114/125, em 03/01/2011, no qual repete os argumentos da impugnação.

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à serie de números do arquivo PDF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Preliminarmente, é de se rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração sob a alegação de que o MPF se reporta à DIRPF 2004 e o lançamento decorrente refere-se à DIRF 2005, pois, ao contrário do que afirma a Recorrente, o MPF refere-se ao período de 01/01/2004 a 31/12/2004 (DIRPF do exercício 2005), conforme evidenciado, à fl. 03.

Melhor sorte não socorre a Interessada quanto ao suscitado cerceamento do seu direito de defesa, tendo em vista que o Termo de Início do Procedimento Fiscal não solicitou o Termo de Guarda dos dependentes, eis que, nos termos da legislação de regência, para comprovação da dependência é necessária apresentação de documento hábil, dependendo de cada relação. No caso de netos, a detenção da guarda conferida pela autoridade judicial é exigida como caracterização de dependência e requisito da dedutibilidade do imposto de renda pessoa física.

Ademais, as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa estão preservadas pela oportunidade que teve a Contribuinte de examinar o processo e dele obter cópia, bem como de apresentar as razões contidas na impugnação e no recurso.

No mérito, ante a inexistência da guarda judicial dos netos, não há como se considerar a condição de dependência, para fins de dedução de despesas com dependentes e

Processo nº 13558.001524/2008-29
Acórdão n.º 2801-003.768

S2-TE01
Fl. 131

despesas médicas e de instrução de dependentes da base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física.

Ressalte-se, ainda, que a apuração de infrações em auditoria fiscal é condição suficiente para ensejar a exigência dos tributos mediante lavratura do auto de infração e, por conseguinte, aplicar a multa de ofício de 75% nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996. Assim, havendo lançamento de ofício, como neste caso, essa multa é devida.

Ademais, é oportuno citar a Súmula CARF nº 2, a saber:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin